

recer mais necessário para o êxito do referido empreendimento.

Art. 7.º — O Govêrno poderá entrar em entendimento com as expedições de instituições culturais estrangeiras que se ceŕstinem ao Brasil, afim de que especialistas brasileiros as acompanhem.

Parágrafo único. Os especialistas brasileiros serão designados mediante proposta do Conselho.

Art. 8.º — Quando a expedição for julgada de interêsse nacional, o Govêrno poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Ficando provado o interêsse nacional da expedição ou compreendida ela em colaboração com o Govêrno, êste custeará as despesas dos seus representantes.

Art. 9.º — As expedições de expressa finalidade científica ou artística ficam desobrigadas de qualquer depósito monetário.

CAPÍTULO V

Da exportação de especimenes

Art. 10 — A exportação de especimenes naturais, científicos, artísticos ou históricos dependerá da apresentação à Alfândega ou estação de embarque de certificado visado pelo Presidente ou Delegado do Conselho.

Art. 11 — A concessão do certificado de licença para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os especimenes que deverão ficar no país.

§ 1.º — O exame será feito pelo Conselho, seus delegados ou técnicos por êle designados, na sede do Conselho, suas delegacias estaduais ou em local convencionado com os expedicionários.

§ 2.º — Aos expedicionários será permitido assistir ao exame do material, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes.

Art. 12 — Serão entregues ao Conselho, para incorporação a instituto científico ou artístico, oficial, por êle designado:

- a) duplicatas dos especimenes;
- b) cotipos, fototipos de espécies novas, cujo tipo for exportado;
- c) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material paleontológico, antropológico, etnográfico, arqueológico, histórico ou artístico;
- d) exemplares de publicações referentes à expedição.

Art. 13 — E' proibida a exportação de especimenes únicos. Quanto aos especimenes raros, o Conselho resolverá, em cada caso, segundo as normas da ética científica e o interêsse cultural do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição do material, a que se refere êste artigo, poderá ser atribuída pelo Conselho a instituto científico ou artístico, oficial, em cooperação com os responsáveis pela expedição.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 14 — As expedições artísticas e científicas devidamente licenciadas pelo Conselho para procederem a estudos no território nacional, deverão enviar ao Conselho, para sua orientação técnica, um relatório dos assuntos estudados e pesquisados.

Art. 15 — Os órgãos administrativos e técnicos nacionais são considerados devidamente ouvidos, para os fins de direito, desde que estejam representados neste Conselho, na forma do art. 2.º do respectivo Regulamento.

Art. 16 — Das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorível.

Art. 17 — O Conselho providenciará a difusão de um guia e extrato do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

EXPLORAÇÕES CIENTÍFICAS NO INTERIOR DO PAÍS

O Senhor presidente da República autorizou, recentemente, a concessão da verba necessária ao Museu Nacional para ser aplicada no desenvolvimento de explorações científicas no interior do país.

Entre as pesquisas que a direção daquele Museu visa iniciar, está o estudo e colecionamento de material botânico, zoológico e antropológico no vale do *Gurupi*, nos Estados do Pará e Maranhão, trabalho considerado de interêsse capital e que contará com a cooperação da Universidade de Colúmbia, dos Estados Unidos.

O auxílio referido poderá também ser aplicado nas seguintes pesquisas:

- a) prosseguimento de observações geológicas e paleontológicas em São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mi-

nas, Mato Grosso e Pernambuco, coleta e estudo do material colecionado;

b) prosseguimento de observações e colecionamento de material zoológico bem como botânico, em diferentes pontos dos Estados do Pará e Maranhão com possíveis extensões para a região nordestina, estudo e documentação do material coligido;

c) pesquisas e colecionamento de material anaropológico e etnográfico do povo brasileiro, estudo e documento em tôrno do material coligido; estudos de populações indígenas *Tupis* setentrionais e *Gês* do Maranhão, e documentação necessária à elaboração dos trabalhos a serem publicados;

d) pequenas excursões no Distrito Federal e Estado do Rio para completar trabalhos de botânica, zoologia e etnografia em curso.

O OBSERVATÓRIO NACIONAL POSSUE NOVO REGIMENTO

O Senhor Presidente da República assinou, na pasta da Educação, o Decreto n.º 6.362, de 1 de Outubro de 1940, aprovando novo Regimento para o Observatório Nacional.

Esse órgão da administração pública do país, fica, pelo Decreto referido, diretamente subordinado ao Ministério da Educação, sendo-lhe atribuída a tarefa de realizar pesquisas em Astronomia, Geodésia, Geofísica e Astrofísica, bem como a divulgação desses assuntos.

Tratando da sua organização, o decreto determina que o O. N. compreende o Observatório do Rio de Janeiro, um Observatório de Montanha, a Estação Magnética de Vassouras e mais duas Estações Magnéticas localizadas uma no Norte e outra no Sul do país.

O Observatório do Rio de Janeiro, que será a sede do O. N., terá a seguinte constituição: Divisão dos Serviços Meridianos e Anexos (D. S. M. A.); Divisão dos Serviços Equatoriais e Correlatos (D. S. E. C.); Secção de Administração (S. A.); Biblioteca; Laboratório Astro-fotográfico e Oficina. As atividades das duas Divisões se exercerão nos dois Observatórios, nas três Estações Magnéticas e em qualquer ponto do território nacional, em trabalhos de campo ou em expedições científicas de observações.

As Estações Magnéticas ficam subordinadas à Divisão de Serviços Meridianos e Anexos e o Observatório de Montanha e o Laboratório Astro-fotográfico à Divisão de Serviços Equatoriais e Correlatos.

Cada Divisão terá um chefe, designado pelo Diretor dentre os inte-

grantes da carreira de Astrônomo; a Secção de Administração terá um chefe, designado pelo Diretor dentre funcionários do Ministério; os órgãos que integram o O. N. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

Deferindo a competência dos seus órgãos, assim se expressa o Regimento: A Divisão dos Serviços Meridianos e Anexos (D. S. M. A.), compete: executar programas de observações astronômicas, magnéticas, sismológicas e gravimétricas, inclusive para a determinação de ascensões retas e declinações de estrelas e planetas e das variações de latitude; determinar a hora legal e transmiti-la pelo telégrafo sem fio, de acôrdo com as decisões da Comissão Internacional da Hora e com a precisão necessária, não só para atender às necessidades dos navegantes, dos engenheiros e do público em geral, como também para cooperar com o "Bureau International de l'Heure" para a determinação da hora universal; determinar as coordenadas geográficas e os elementos magnéticos e gravimétricos necessários ao levantamento das cartas magnéticas e gravimétricas do Brasil; calcular as tábuas de marés para os principais portos do Brasil; registrar, de maneira continua, as variações do magnetismo terrestre; publicar memórias, monografias e outras obras que traduzam a sua atividade científica; preparar, para publicação anual, as tábuas de marés, o boletim magnético e o boletim sismológico.

A Divisão dos Serviços Equatoriais e Correlatos (D. S. E. C.) compete: executar programas de observações astronômicas e astrofísicas inclusive observação de estrelas duplas e variáveis; preparar, para publicação, o *Anuário do Observatório Nacional*, que constará de efemérides e assuntos astronômicos, geodésicos e geofísicos úteis à navegação, à astronomia de campo e ao público em geral.

Compete, igualmente, às duas Divisões, dentro das respectivas especializações científicas: produzir, para publicação, memórias, monografias e outras obras que traduzam a sua atividade científica; fornecer aos engenheiros que tiverem de desempenhar comissões oficiais de caráter astronômico ou geodésico, as instruções que solicitarem; fornecer instrução especializada, teórica e prática, aos astrônomos auxiliares e aos extranumerários.

A Secção de Administração (S. A.) compete: receber, registrar, encaminhar ou arquivar os papéis; receber, registrar, distribuir o material de uso do O. N.; remeter ao órgão competente a frequência do pessoal do O. N., bem